

EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES POR MEIO DA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICIPIO LETICIA FAVERO FERREIRA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01187/2024.
ID CIDADES: 2024.070E0700001.02.0003

A empresa **M&M SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manassés dos Reis nº 421, loja 01, centro – Sooretama/ES, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 19.524.741/0001-08, tendo como sócio Administrador o Sr. Maykson Antônio Monte, comerciante, administrador, portador da Carteira de Identidade nº 1578397022 SPTC/BA e CPF nº 057.646.217-98, em Sooretama/ES, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e nos termos da cláusula 11 do Edital Pregão Presencial 012/2024, à presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desta pregoeira na sessão de Licitação, realizada por meio do portal BLL COMPRAS no dia 23/05/2024, que acabou por DECLARAR a empresa AGS Arbitral Serviços LTDA vencedora do item 03 (lote 03) por ter cumprido com o edital em suas fases, indignado com tal decisão, apresentaremos os fatos e fundamentos na presente peça, provando para esta comissão de licitação que a decisão foi errônea, para que ao final seja dado provimento ao referido recurso.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Após a fase de abertura de preços e lances se deu início a habilitação, nos documentos de habilitação apresentados pela empresa AGS Arbitral no portal BLL compras, foi apresentado a certidão de regularidade do CRA vencida, e o atestado de capacidade técnico disponibilizado não menciona aptidão da empresa para prestação de serviços na modalidade futebol 7 (Society), indo em desconformidade ao termo de referência 008/2024, parte integrante do edital.

Contudo, a decisão de declarar a empresa AGS Arbitral vencedora do item 03 (lote 03) não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica é o documento emitido pelo CRA que comprova que a empresa está devidamente registrada no conselho e encontra-se HABILITADA para o exercício das suas atividades profissionais. É importante considerar, que o posicionamento desta comissão de licitação na sessão está correto, porém não está sendo discutido quanto a regularidade ou quitação da empresa AGS perante o conselho, está sendo questionado quanto a validade do documento (certidão) apresentado no processo licitatório como prova de registro.

O Decreto nº. 84.701, de 13 de maio de 1980, Art. 1º. Fica instituído o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), destinado a **comprovar a capacidade jurídica** e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações para compras, obras e serviços, promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União.

De acordo com o conselho regional de administração CRA/ES e o Decreto nº 84.701, não tem validade certidões vencidas para participação de procedimentos licitatórios, o documento apresentado pela empresa AGS se quer dá para enxergar o código de autenticidade do documento para consultar a veracidade, percebesse que é uma foto tirada (montada), não podendo ser consultado dentro do site do CRA/ES conforme tela abaixo, diferente do documento apresentado por esta empresa pertencente ao mesmo conselho de classe, postado dentro do portal BLL compras.

Quanto ao atestado de capacidade técnico apresentado, não menciona experiência técnica para prestação de serviços de arbitragem de futebol 7 (Society), vale lembrar que são regras e atribuições diferentes de futebol de campo o que acreditamos não ser a experiência da empresa AGS.

III – DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a recorrente requer dessa mui digna Pregoeira Oficial do Município de Sooretama/ES o provimento do presente recurso administrativo, reconsiderando a decisão proferida no portal de compras BLL, julgando procedentes as razões ora apresentadas, declarando a empresa AGS Arbitral DESCLASSIFICADA no Pregão eletrônico Nº 012/2024.

Que seja diligenciado o atestado de capacidade técnico apresentado, para comprovação da experiência quanto a modalidade de futebol 7 (Society).

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso esta Douta Pregoeira e demais membros da Comissão de licitação entendam por manter a proposta da Recorrente desclassificada, requer desde já, cópia integral do presente processo para as medidas legais pertinentes.

Nestes Termos

P. Deferimento

Sooretama, 27 de maio de 2024.

MAYKSON ANTONIO
MONTE:0576462179
8

Assinado de forma digital
por MAYKSON ANTONIO
MONTE:05764621798
Dados: 2024.05.28 12:21:55
-03'00'

MAYKSON ANTÔNIO MONTE
ADMINISTRADOR – CRA/ES Nº 12743

Documentos em anexo:

1. Cópia do Contrato Social Consolidado da recorrente;
2. CNH Maykson Antônio Monte
3. Decreto 84.701

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"M & M SERVIÇOS LTDA"**

Pelo presente Instrumento Particular:

MAYKSON ANTÔNIO MONTE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido em 19/07/1987 em Linhares - ES, portador da cédula de identidade sob o nº. 15783970 22, expedida em 31/03/2008 pelo IPM/BA e CPF(MF) sob o nº. 057.646.217-98, filho de Moacyr Antônio Monte e de Martha de Assis Monte, residente e domiciliado à Rua Manassés dos Reis, nº. 421, Centro, Município de Sooretama – ES, CEP 29.927-000; e,

MÁRCIO MONTE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contador, nascido em 06/06/1985 em Linhares/ES, portador da cédula de identidade nº. 1578399157, expedida pelo IPM/BA e CPF nº. 054.323.287-55, filho de Moacyr Antônio Monte e de Martha de Assis Monte, residente e domiciliado na Rua Manassés dos Reis, nº. 421, Fundos, Centro, Município de Sooretama/ES, CEP 29.927-000, únicos sócios componentes da empresa **M & M SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rua Manassés dos Reis, nº. 421, Loja 01, Centro, Município de Sooretama – ES, CEP 29.927-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 19.524.741/0001-08, cujo contrato social constitutivo acha se arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº. 32202877767, com despacho em 14/01/2014, **RESOLVE**, de pleno e comum acordo, e na melhor forma de direito, proceder a presente **ALTERAÇÃO** e consequente **CONSOLIDAÇÃO** do contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **MÁRCIO MONTE**, já qualificado preambularmente, não desejando mais permanecer na sociedade, retira-se da mesma vendendo e transferindo a totalidade de suas quotas ao sócio remanescente, que perfaz o valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), equivalentes a 25.000 (vinte e cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, dando ao mesmo e à sociedade, por si, seus herdeiros e sucessores, ampla, plena, geral, rasa e irrevogável quitação, nada tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da movimentação societária o capital social da sociedade passa a ter a seguinte composição e distribuição:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$
MAYKSON ANTÔNIO MONTE	75.000	100	75.000,00
TOTAL	75.000	100	75.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da sociedade ficará a cargo do sócio **MAYKSON ANTÔNIO MONTE**, que atuará isoladamente, com os poderes de representação da sociedade ativa ou passivamente, judicial e extrajudicial, autorizadas ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social assumir obrigações seja em favor dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

Parágrafo Único: O(s) sócio(s) terá(ão) direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada pelo consenso unânime em reunião de sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato primitivo que não tenham sido alteradas ou revogadas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: À Vista as modificações ora ajustadas, o(s) sócio(s) resolve(m) **CONSOLIDAR** o **CONTRATO SOCIAL PRIMITIVO** e as demais **ALTERAÇÕES CONTRATUAIS** passando a vigorar o que está disposto nas cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
M & M SERVIÇOS LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **M & M SERVIÇOS LTDA. (art. 997, II, CC/2002)**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui sua sede à Rua Manassés dos Reis, nº. 421, Loja 01, Centro, Município de Sooretama/ES, CEP 29.927-000. **(art. 997, II, CC/2002)**

Parágrafo Único - A sociedade poderá a qualquer tempo e em qualquer parte do território nacional abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios, a critério dos sócios.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade é: **(art. 997, II, CC/2002)**

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”**ATIVIDADE PRINCIPAL:**

4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

ATIVIDADE(S) SECUNDÁRIA(S):

- 4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;
- 3314-7/02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;
- 3314-7/03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais;
- 3314-7/10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
- 3600-6/01 - Captação, tratamento e distribuição de água;
- 3600-6/02 - Distribuição de água por caminhões;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos;
- 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 5229-0/02 - Serviços de reboque de veículos;
- 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 4221-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas;
- 4292-8/02 - Obras de montagem industrial;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4312-6/00 - Perfurações e sondagens;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4329-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;
- 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4330-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 4391-6/00 - Obras de fundações;

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”

- 4399-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - Obras de alvenaria;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;
- 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 4744-0/05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4930-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 5212-5/00 - Carga e descarga;
- 5250-8/04 - Organização logística do transporte de carga;
- 5611-2/01 - Restaurantes e similares;
- 5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- 5620-1/03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos;
- 5620-1/04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
- 6120-5/99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente;
- 6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações;
- 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
- 6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- 7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 7119-7/02 - Atividades de estudos geológicos;
- 7119-7/03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente;

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”

- 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor;
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 7731-4/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios;
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos;
- 9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente - Atividades de árbitros e juízes esportivos por conta própria;
- 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 2539-0/01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda;
- 2599-3/02 - Serviço de corte e dobra de metais;
- 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 5611-2/04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
- 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- 0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavouras;
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;
- 0230-6/00 - Atividades de apoio à produção florestal.

CLÁUSULA QUARTA: O início da atividade empresarial individual ocorreu em 14 de janeiro de 2014, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado. **(art. 997, II, CC/2002)**

DO CAPITAL SOCIAL, DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dividido em 75.000 (setenta e cinco mil) quotas de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, subscritas pelo(s) sócio(s), como segue:

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR R\$
MAYKSON ANTÔNIO MONTE	75.000	100	75.000,00
TOTAL	75.000	100	75.000,00

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. **(arts. 1.056 e 1.057, CC/2002)**

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social. **(art. 1.052, CC/2002)**

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento da maioria dos sócios, ficando assegurada a estas a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

I – Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem, ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade ficará a cargo do sócio **MAYKSON ANTÔNIO MONTE**, que atuará isoladamente, com os poderes de representação da sociedade ativa ou passivamente, judicial e extrajudicial, autorizadas ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social assumir obrigações seja em favor dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos sócios.

Parágrafo Único: O(s) sócio(s) terá(ão) direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada pelo consenso unânime em reunião de sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo às sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. **(art. 1.065, CC/2002)**

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

Parágrafo Segundo: Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, suas quotas de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, verificada em balanço especialmente levantado, pela seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade não se dissolverá com a interdição de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com suas atividades com os sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), pagará a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do interditado, suas quotas de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, pela seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data da resolução.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade serão definidas na reunião de sócios. **(art. 1.071, CC/2002)**

Parágrafo Primeiro - A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo Segundo - As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ (três quarto) no mínimo do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quórum.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria dos sócios, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo Único – Caso as demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 03 (três) prestações mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
“M & M SERVIÇOS LTDA”

PORTE EMPRESARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. **(art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)**

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumos, fé pública ou a propriedade. **(art. 1.011, § 1º, CC/2002)**

DOS CASOS OMISSOS NO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância nos preceitos do Novo Código Civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro da Comarca de Linhares/ES para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Sooretama/ES, 27 de abril de 2023.

.....
MAYKSON ANTÔNIO MONTE
(Sócio Administrador)

.....
MÁRCIO MONTE
(Sócio Retirante)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M & M SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
05432328755	MARCIO MONTE
05764621798	MAYKSON ANTONIO MONTE



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2023 06:24 SOB Nº 20230707564.
PROTOCOLO: 230707564 DE 27/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12305792460. CNPJ DA SEDE: 19524741000108.
NIRE: 32202877767. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/04/2023.
M & M SERVICOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

Publicação D.O.U. 14/05/1980

Decreto n.º 84.701, de 13 de maio de 1980

Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Federal Direta e Indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 83.740, de 18 de julho de 1979, que institui o Programa Nacional de Desburocratização e,

Considerando:

- a) que a exigência excessiva e freqüente de documentação relativa à personalidade jurídica e à situação fiscal é fator que onera as pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que participam de licitações para compras, obras e serviços promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal;
- b) que a prova da regularidade de capacidade jurídica e da situação fiscal dos licitantes feita perante um órgão ou entidade da Administração Federal, Direta e Indireta, deve prevalecer para os demais órgãos e entidades;
- c) que a redução de documentos redundantes, além de significar sensível redução de custo para os licitantes, principalmente os de menor porte, permitirá a simplificação dos aspectos formais dos procedimentos de licitações, sem prejuízo da segurança dos aspectos substantivos;

Decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), destinado a comprovar a capacidade jurídica e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações para compras, obras e serviços, promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º. O CRJF será expedido por qualquer órgão, entidade ou fundação referido no artigo anterior, que mantenha serviço regular de cadastramento para fins de licitação, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes elementos:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - prova de registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual;

III - prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC), conforme o caso;

V - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI - certificado de regularidade de situação perante a Previdência Social;

VII - prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - prova de situação regular perante o Programa de Integração Social - PIS;

IX - prova do registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;

X - prova de quitação com a contribuição sindical de empregadores e empregados;

XI - certidão negativa do registro de interdições e tutelas;

XII - prova da autorização para funcionar no país da filial de empresa com sede no exterior.

§ 1º As provas de que tratam os itens II, III, IV e XII, poderão ser feitas, no caso de firmas individuais e sociedades mercantis, por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, e, no caso de sociedades civis, por certidão em breve relatório expedida pelo registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º. A prova do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de quitação da respectiva anuidade poderá ser feita por meio da exibição do comprovante de pagamento da última anuidade devida (artigos 66 e 69 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966).

§ 3º. A cópia de certidão ou documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

§ 4º. A autenticação poderá ser feita, ainda, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 5º. Todos os documentos de que trata este artigo se referem à jurisdição do local do domicílio ou da sede do interessado.

§ 6º. Nenhum outro documento será exigido do interessado, para fins de emissão do CRJF, além daqueles expressamente previstos neste artigo.

§ 7º. O CRJF poderá ser requerido a qualquer tempo e será expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Art. 3º. O CRJF terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade do CRJF, reputar-se-ão provadas a capacidade jurídica e a regularidade da situação fiscal do interessado, e dele não será exigida a renovação ou reapresentação de qualquer documento, expirado ou não, referido no artigo 2º.

Art. 4º. O CRJF expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal Direta ou Indireta, ou por fundação criada, instituída ou mantida pela União, valerá, durante o respectivo prazo de validade, como prova perante todos os demais órgãos, entidades e fundações, para os fins previstos no artigo 1º.

Art. 5º. É vedado aos órgãos, entidades e fundações de que trata o art. 1º, para efeito de emissão do CRJF, para a habilitação em qualquer modalidade de licitação ou para a contratação:

I - exigir do interessado a apresentação de certidão para fim específico;

II - atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III - exigir do interessado a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do § 3º do artigo 2º;

IV - reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo 4º do artigo 2º.

Art. 6º. A partir de 1º de setembro de 1980, nenhum órgão, entidade ou fundação referido no art. 2º poderá recusar-se a expedir o CRJF nos termos deste Decreto.

Art. 7º. A apresentação do CRJF dispensa a dos documentos referidos nos itens I e II e nos números 1 a 9 do item III do artigo 16, do Decreto n.º 73.140, de 9 de novembro de 1973, para todos os fins previstos no referido Decreto, mantido, para contratação com pessoa física, o cumprimento da prova a que se refere o número 7, do item I, do citado art. 16.

Art. 8º. O Ministro Extraordinário para a Desburocratização aprovará, no prazo de 30 (trinta) dias, o modelo de Certificado de Regularidade de Situação Jurídico Fiscal (CRJF).

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de maio de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

João Baptista de Oliveira Figueiredo
Hélio Beltrão